



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10880.033916/99-36
Recurso nº : 119.302

Recorrente : **DANILO E CIA. LTDA.**
Recorrida : **DRJ em Curitiba – PR**

RESOLUÇÃO Nº 202-00.402

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
DANILO E CIA. LTDA.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, declinar competência ao Terceiro Conselho de Contribuintes para o julgamento do recurso, em razão da matéria.**

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2002.

Henrique Pinheiro Torres
Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Ana Neyde Olímpio Holanda
Ana Neyde Olímpio Holanda
Relator

Eaal/ovrs



Processo nº : 10880.033916/99-36
Recurso nº : 119.302

Recorrente : **DANILO E CIA. LTDA.**

**RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA**

A matéria objeto de litígio neste processo decorre de pedido de restituição/compensação de débitos da Contribuição para o Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL.

Assim, como a competência para julgar os recursos interpostos em processos fiscais da espécie foi transferida para o Terceiro Conselho de Contribuintes, por força do disposto no Decreto n.º 4.395, de 27.09.02 (DOU de 30.09.02), artigo 1º, item I¹, c/c o seu parágrafo único², voto no sentido de declinar da competência para julgamento deste processo e pelo seu encaminhamento àquele egrégio Conselho.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2002

Ana Neyle Olímpio Holanda
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

¹“Art. 1º Fica transferida do Segundo para o Terceiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda a competência para julgar os recursos interpostos em processos administrativos fiscais de que trata o art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, alterado pela Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, cuja matéria, objeto de litígio, seja:

I - a contribuição para Fundo de Investimento Social, quando sua exigência não esteja lastreada, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração a dispositivos legais do Imposto sobre a Renda;

(...)

²Parágrafo único. Incluem-se na competência prevista neste artigo os recursos pertinentes a pedidos de restituição ou de compensação e a reconhecimento de direito a isenção ou a imunidade tributária.”

MP